SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 77 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 53 /2024

Aracaju, 12 de julho de 2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 53 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "*Altera o inciso I do parágrafo único do art. 4º; o inciso I do "caput" do art. 6º e revoga os incisos II, V e VI do art. 10 da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá providências correlatas.*"

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 15/07/2024
Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Mel
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 51/2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI
Ementa: Altera o inciso I do parágrafo único do art. 4º; o inciso I do "caput" do art. 6º e revoga os incisos II, V e VI do art. 10 da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *"Altera o inciso I do parágrafo único do art. 4º; o inciso I do "caput" do art. 6º e revoga os incisos II, V e VI do art. 10 da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de*

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 53/2024

2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá providências correlatas."

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei visa alterar o Programa Primeiro Emprego, instituído pela Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, com o objetivo de atualizar a primeira etapa de operacionalização do Programa. No caso, a proposta consiste na exclusão da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (SEASIC) do processo de seleção dos jovens beneficiários do Programa Primeiro Emprego (PPE), concentrando tal responsabilidade exclusivamente na Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo (SETEEM).

Durante a implementação inicial do PPE, constatou-se que a seleção dos beneficiários poderia ser efetivamente realizada pela SETEEM, sem a necessidade da participação conjunta da SEASIC. Essa constatação se

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

baseou na observação das capacidades técnicas e operacionais da SETEEM, que já possui estrutura adequada e experiência consolidada na condução de processos seletivos públicos voltados para a inserção de jovens no mercado de trabalho.

A exclusão da SEASIC no processo de seleção visa, portanto, otimizar os recursos humanos e materiais de ambas as Secretarias, evitando a duplicidade de esforços e potencializando a eficiência do Programa. Com a alteração proposta, a SETEEM será a única responsável pela condução do processo seletivo público para escolha dos jovens beneficiários do PPE, garantindo maior agilidade e eficácia na operacionalização do Programa.

Outrossim, o anexo Projeto de Lei tem por objetivo ajustar a Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, às novas necessidades identificadas para a execução do Programa Primeiro Emprego, ampliando as oportunidades de inclusão para os jovens e melhorando a eficiência da gestão do programa.

As alterações propostas visam:

1. Ajustar os requisitos para participação no programa, incluindo egressos do ensino fundamental.

2. Simplificar a estrutura de governança do programa, para facilitar a gestão e a implementação das ações previstas.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 51/2024

Estas modificações são fundamentais para garantir que o Programa Primeiro Emprego atenda de forma mais eficaz aos jovens do Estado de Sergipe, promovendo sua inserção no mercado de trabalho e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da região.

A presente proposta de alteração está alinhada com os objetivos principais do PPE, que incluem a ampliação das oportunidades de qualificação técnica e experiências profissionais para os jovens sergipanos, bem como o combate ao desemprego juvenil. O Programa, que já se consolidou como uma importante ferramenta de inclusão social e econômica, continuará a proporcionar bolsas financeiras e oportunidades de contratação formal, fortalecendo a qualificação profissional e ampliando as chances de empregabilidade dos jovens participantes.

A medida proposta não acarretará qualquer impacto orçamentário adicional, uma vez que não implica na criação de novas despesas, mas sim na reorganização das responsabilidades já existentes entre as Secretarias envolvidas. Ressalta-se que a alteração proposta visa exclusivamente a eficiência administrativa e a otimização dos processos internos, sem prejuízo ao alcance e aos benefícios proporcionados pelo Programa Primeiro Emprego.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura importante para a política pública de geração de emprego e de desenvolvimento econômico do Estado.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 51/2024

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 12 de julho de 2024.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera o inciso I do parágrafo único do art. 4º; o inciso I do "caput" do art. 6º e revoga os incisos II, V e VI do art. 10 da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do parágrafo único do art. 4º, o inciso I do "caput" do art. 6º e revogados os incisos II, V e VI do art.10 da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º...

Parágrafo único. ...

I – possuam ensino fundamental incompleto ou egressos do ensino fundamental;

....."

"Art. 6º...

I - cabe à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM a seleção dos jovens beneficiários do PPE, por meio de processo seletivo público;

....." (NR)

"Art. 10. ...

.....

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE 2024

II – (REVOGADO);

.....

V – (REVOGADO);

VI - (REVOGADO).

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos II, V e VI do "caput" do art. 10 da Lei nº 9.264, de 25 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº. 9.264

DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Sergipe, visando ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa Primeiro Emprego - PPE, que visa ampliar oportunidades aos jovens no mercado de trabalho, nos mais diversos segmentos da economia, com prioridade aos que estejam em situação de desemprego que não tenham vínculo formal de trabalho anterior e que integrem famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Programa Primeiro Emprego - PPE tem como objetivos:

I - fortalecer a qualificação profissional dos jovens em Sergipe;

II - ampliar as oportunidades de experiência profissional para os jovens;

III - monitorar e orientar os jovens durante o processo de qualificação e/ou experiência profissional, para ampliar sua chance de empregabilidade;

IV - gerar oportunidades de inserção do jovem no mercado de trabalho, ampliando assim a renda familiar;

V - promover articulação transversal das Secretarias de Estado para uma formação educativa profissional e de inovação, que resulte na melhor experiência do Programa na habilitação cursada pelo jovem;

VI - incentivar as empresas a oferecerem vagas para contratos de primeiro emprego.

Art. 3º O Programa Primeiro Emprego - PPE consiste nos seguintes grupos de ações:

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - Legislon - https://legislacao.se.gov.br/

I - qualificação: corresponde a fornecer aos jovens beneficiários formação técnica associada a experiência profissional, para que sejam habilitados a exercer profissões especificadas pela demanda do mercado de trabalho;

II - experiência profissional: corresponde a facilitar acesso dos beneficiários a uma primeira experiência profissional, habilitando-os a buscar melhores posições futuras no mercado de trabalho;

III - acompanhamento contínuo: consiste em prestar acompanhamento contínuo aos jovens durante todo o período de sua experiência ofertada pelo Programa Primeiro Emprego, concedendo apoio para enfrentar causas diversas à qualificação e à experiência profissional;

IV - apoio financeiro: consiste em conceder bolsa para os jovens ou subvenção econômica aos empregadores dos beneficiários do PPE para custeio de capacitação e subsistência.

Art. 4º O Programa Primeiro Emprego - PPE deve ser destinado, com prioridade, a jovens de idade entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, em situação de vulnerabilidade social, que estejam em situação de desemprego e que não tenham vínculo formal de trabalho anterior.

Parágrafo único. O PPE deve ser destinado aos jovens mencionados no "caput" deste artigo e que atendam a uma das seguintes condições:

I - estejam matriculados e com frequência regular em estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos;

II - sejam egressos do ensino médio;

III - sejam egressos de cursos técnico profissionalizantes; ou

IV - sejam egressos de cursos superiores.

Art. 5º Aos beneficiários do PPE devem ser asseguradas:

I - bolsa no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para jovens com graduação de nível superior, e de R$ 500,00 (quinhentos reais) para jovens de graduação técnica, média ou fundamental, até o limite da disponibilidade orçamentária anual definida para o Programa, conforme art. 12 desta Lei;

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - Legislação: https://legislacao.se.gov.br/

II - qualificação e capacitação teóricas e práticas, vinculadas à sua habilitação, em local que facilite uma futura colocação no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O valor da bolsa prevista no inciso I do "caput" deste artigo compreende o benefício do auxílio-transporte.

Art. 6º A operacionalização do PPE deve ocorrer pela seleção dos jovens, formação da trilha de qualificação e capacitação teóricas e práticas, alinhada com a necessidade do mercado de trabalho, observadas as seguintes regras:

I - cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC e à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM a seleção dos jovens beneficiários do PPE, por meio de processo seletivo público;

II - a SETEEM deve ser responsável por selecionar áreas para formação da trilha de qualificação e capacitação teóricas e práticas, vinculadas à formação do jovem, segundo a demanda de mercado;

III - a SETEEM e a Instituição de Ensino devem ser responsáveis em selecionar locais que facilitem a trilha de qualificação do jovem beneficiário, permitindo uma maior chance de futura colocação no mercado de trabalho.

Art. 7º A implementação do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ocorrer de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira prevista no art. 12 desta Lei, podendo focalizar o público beneficiário e priorizar regiões e municípios que demandam maior apoio do poder público.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo deve definir a forma de expansão do Programa, contemplando:

I - o número de bolsas ofertadas em cada etapa;

II - a oferta de vagas preferenciais para jovens mães solo, jovens com deficiência, jovens transexuais, jovens egressos de unidades prisionais, jovens egressos do sistema de atendimento socioeducativo ou outros grupos sociais, de acordo com as especificidades locais da região ou município alcançado pelo Programa.

Art. 8º A empresa sede da qualificação teórico profissional deve firmar compromisso de contratação de jovens após finalização do curso, conforme termos de cooperação ou instrumento congênere assinado

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe - Legislação - https://legislacao.se.gov.br/

entre Administração Pública, Instituição de Ensino e Empresa.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 9º A gestão do Programa Primeiro Emprego – PPE deve ser realizada pela SETEEM, a quem compete acompanhar a sua implementação, na forma dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A Governança do PPE deve ser realizada pelo Comitê do Programa Primeiro Emprego, composto por membros titulares e suplentes abaixo indicados:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo - SETEEM;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia – SEDETEC.

§ 1º O Comitê do PPE deve ter caráter consultivo e propositivo, cabendo-lhe direcionar, monitorar e avaliar o Programa.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo definir a coordenação do Comitê do PPE e dispor, em regulamentação própria, sobre as suas regras de funcionamento.

§ 3º Cabe ao titular de cada pasta a indicação dos membros e suplentes designados no "caput" deste artigo, sendo a nomeação, de competência do Governador do Estado.

§ 4º As funções desempenhadas pelos membros do referido comitê são consideradas de relevante interesse público, não acarretando remuneração por parte do Estado.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe: http://legislacao.se.gov.br/

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, para, dentro do Programa "0011. Garantia e Proteção de Direitos, Inclusão, Assistência Social e Trabalho", inserir o objetivo "0032. Implementar o Programa Primeiro Emprego – PPE", com as seguintes especificações:

I - Órgão Responsável: Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo;

II - Metas 2020-2023: atender até 1.000 (mil) jovens beneficiários no ano de 2023.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando autorizada a abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe, no valor de R$ 6.579.980,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do Programa Primeiro Emprego ficam estimados em até R$ 6.579.980,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e novecentos e oitenta reais) para o exercício de 2023, e em R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) para os exercícios de 2024 e de 2025, e devem ser oriundos de dotações orçamentárias da SETEEM, de emendas parlamentares, do Fundo do Trabalho do Estado de Sergipe – FT/SE, de que trata a Lei nº 8.530, de 16 de maio de 2019, ou de outras fontes previstas na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários para a execução da presente Lei, incluindo sobre:

I - o processo seletivo público para escolha dos jovens beneficiários, abrangendo a forma de cadastro dos jovens potencialmente interessados;

II - a expansão do Programa, contemplando o número de bolsas ofertadas e as vagas preferenciais, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do PPE;

III - as regras de funcionamento e de coordenação do Comitê do PPE.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
Extraído do Portal de Legislação do Governo de Sergipe, em 04/03/2020 às 10:03:30 - https://legislacao.se.gov.br/

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 25 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araújo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Érica Lima Cavalcante Mitidieri
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Administração

Jorge Elias Menezes Teles
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Empreendedorismo

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2023

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300032003600380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em **15/07/2024 15:23**
Checksum: **BD18CC4312CFEB447973E8B81514A3CC0582632EFE83F8BB15B9AAC76CC4EB64**

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003600380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.